

Processo: 1104213
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Janaúba
Exercício: 2020
Responsável: Carlos Isaildon Mendes
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 12/7/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 01/2021. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade da aplicação de recursos na saúde e na educação, das despesas com pessoal, do repasse de recursos ao Legislativo, da abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como do montante global da dívida consolidada e das operações de crédito, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Carlos Isaildon Mendes, Prefeito do Município de Janaúba no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:
 - a) reavalie a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, educação, planejamento e meio ambiente;
 - b) juntamente com o responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município, observem o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;
- IV) recomendar ao responsável pelo Controle Interno que faça o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que,

se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

- V) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de julho de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator
(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 12/7/2022**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Janaúba referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Prefeito Carlos Isaildon Mendes.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que a examinou à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, ambas deste Tribunal, e concluiu pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça 10).

O Ministério Público junto ao Tribunal, considerando a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no Sicom pelo gestor responsável e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal relativo aos atos de governo, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação do parecer (peça 19).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar os itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2020, observando a sequência em que foram apresentados na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021.

1) Índices e limites constitucionais e legais**a) Ações e Serviços Públicos de Saúde**

A Unidade Técnica examinou a aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde levando em consideração as disposições dos arts. 24 e 25 da Lei Complementar n. 141/2012, o art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, assim como o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, e concluiu que o Município aplicou recursos correspondentes a 18,48% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, e no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A Unidade Técnica analisou a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino à luz do estabelecido no art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, e, levando em conta, por analogia, o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, apurou que o Executivo aplicou o percentual de 28,39% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República.

c) Despesa com pessoal

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 40,21% da receita base de cálculo. Desse percentual, 38,56% foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo

e 1,65% com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

d) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica, ao examinar o cumprimento pelo gestor do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, adotou como sistemática de cálculo verificar o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício financeiro e, desse montante, deduzir o numerário devolvido e não utilizado pela Câmara de Vereadores, o que a levou a concluir que o Executivo repassou 5,31% da receita base de cálculo ao Legislativo.

Entendo, contudo, que, na apuração dos repasses concedidos pelo Executivo ao Legislativo, não devem ser deduzidas as devoluções realizadas pela Câmara de Vereadores, uma vez que o Executivo, ao repassar tais recursos, deve observar rigorosamente o estabelecido na Lei Orçamentária Anual e, sendo assim, caso haja dedução de numerário devolvido e não utilizado pela Câmara de Vereadores, o repasse poderá ser apurado em percentual inferior ao fixado na Lei Orçamentária, procedimento que, nos termos do disposto no § 2º do art. 29-A da Constituição da República, configura a prática de crime de responsabilidade pelo Prefeito.

Destaco que as respostas às Consultas nos 874067 e 896488, todas deste Tribunal, firmaram o entendimento de que o repasse do Executivo Municipal ao Legislativo está atrelado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual e, ainda, que o Legislativo deve devolver ao Executivo, no final do exercício, os recursos não utilizados, ou seja, o valor da sobra de caixa, o qual, se não devolvido, poderá ser compensado no duodécimo a ser repassado no exercício subsequente.

Assim, no caso dos autos, sem computar eventuais deduções, o Executivo Municipal repassou à Câmara de Vereadores R\$ 4.905.015,00 (peça n. 10), valor que corresponde a 5,68% da receita base de cálculo (R\$ 86.301.095,87), tendo cumprido, dessa forma, o disposto no art. 29-A da Constituição da República.

2) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

De acordo com a análise técnica, a abertura e a execução de créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em consonância com o disposto nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição da República, com os arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 (págs. 10 a 17, peça 10).

Decretos de Alterações Orçamentárias

A Unidade Técnica informou que o Município não editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis (pág. 17, peça 10).

3) Dívida Consolidada Líquida e Operações de Crédito

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX, da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001, e do art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não pode exceder o percentual de 120% da receita corrente líquida; e, ainda, que, no exercício financeiro, o montante global das operações de crédito não pode exceder 16% da receita corrente líquida.

No caso do Município de Janaúba, verifiquei que foram observados os citados dispositivos das Resoluções do Senado Federal (págs. 41 a 44, peça 10).

4) Relatório do Controle Interno

A Unidade Técnica informou (pág. 45, peça 10) que o Relatório do Controle Interno trouxe parecer conclusivo sobre as contas e abordou todos os aspectos definidos no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017.

5) Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2020, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica informou (págs. 46/47, peça 10) que a Administração não cumpriu a Meta 1, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade no prazo estabelecido (exercício de 2016), visto que, no exercício de 2020, do total de 2.126 crianças, 81,14% foram atendidas. Quanto à ampliação da oferta de educação em creches, o Município atendeu, no exercício de 2020, 1.643 crianças de até 03 anos de idade, o que corresponde a 40,89% do total de 4.018 crianças e representa 81,78% da meta a ser atingida até 2024, de, no mínimo, 50% dessa população.

No que tange à Meta 18, que trata do piso salarial nacional, a Unidade Técnica informou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2020 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019 (págs. 47/48, peça 10).

6) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologia da informação.

O IEGM é determinado com base nas informações enviadas pelo responsável ao sistema SICOM, em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal, cumprindo ao jurisdicionado a observância do cronograma estabelecido anualmente por ato do Presidente do Tribunal, consoante estabelecido no inciso IX do art. 1º da Ordem de Serviço 01/2021.

No caso sob exame, o Município de Janaúba, de acordo com o item 11 do relatório técnico (págs. 49/50, peça 10), enquadrou-se na faixa “muito efetiva” (nota B+) quanto ao índice cidades protegidas; classificou-se na faixa “efetiva” (nota B) quanto aos índices saúde, gestão fiscal e governança em tecnologia da informação; e na faixa “baixo nível de adequação” (nota C) no que diz respeito aos índices educação, planejamento e meio ambiente.

7) Informações sobre as ações de enfrentamento da Covid 19

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, que estabeleceu o escopo para exame das contas dos prefeitos municipais relativas ao exercício financeiro de 2020, determinou em seu art. 4º que, no âmbito do processo de prestação de contas, devem ser apresentadas informações sobre a execução orçamentária das ações de combate à Covid-19, bem como informações de caráter local sobre os impactos da pandemia.

Assim, em cumprimento ao citado dispositivo, a Unidade Técnica apresentou as seguintes informações:

- foram registrados no Município 1.736 casos confirmados de Covid-19, número que corresponde a 2,43% da população; e 26 óbitos, número equivalente a 0,03% da população.
- a União repassou ao Município o montante de R\$ 75.009.783,56, dos quais R\$ 9.767.513,62 para mitigação de efeitos financeiros decorrentes do estado de calamidade pública (recursos livres) e R\$ 65.242.269,94 para ações de saúde e de assistência social (recursos vinculados).
- as despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Saúde do Município totalizaram R\$ 58.225.624,63. Desse valor, R\$ 49.073.963,30 foram pagos; R\$ 2.986.897,88, inscritos em restos a pagar não processados; e R\$ 6.164.763,45, inscritos em restos a pagar processados.
- as despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Assistência Social do Município totalizaram R\$ 1.896.677,73. Desse valor, R\$ 1.870.094,74 foram pagos; R\$ 6.124,14, inscritos em restos a pagar não processados; e R\$ 20.458,85, inscritos em restos a pagar processados.
- não houve despesas executadas com recursos do Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19.

Impõe-se registrar que este Tribunal, ante a necessidade de controle e acompanhamento da origem e aplicação da parcela do auxílio financeiro destinado a ações de saúde e assistência social, prevista no art. 5º, I, da Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, publicou no Portal do Sicom a versão 1.4 de Tabela de Classificação por Fonte e Destinação de Recursos, que contempla a criação da fonte de recursos 61 – Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social, e emitiu orientações sobre os procedimentos contábeis relativos aos recursos recebidos de aplicação livre e às despesas custeadas com recursos repassados para enfrentamento da pandemia.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Janaúba no exercício de 2020, Sr. Carlos Isaildon Mendes, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que reavalie as prioridades e a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, educação, planejamento e meio ambiente.

Recomendo ao Chefe do Executivo e ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município que atentem para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

dds

